ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 057/2019**, e junto a Plataforma do **Banco do Brasil nº 762272** destinado a **contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de estudos, projetos, memoriais, especificações técnicas de serviços, orçamentos e cronogramas destinados a reforma e ampliação de 10 unidades escolares**. Aos 02 dias de agosto de 2019, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Sra. Aline Mirany Venturi e a Sra. Daniela Mezalira, membro da equipe de apoio, ambas designadas pela Portaria nº 034/2019, para julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação apresentados pela empresa arrematante. **Considerando que, a empresa arrematante foi convocada na sessão pública ocorrida no dia 16 de julho de 2019, para apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento dos mesmos encerrou-se em 22 de julho de 2019,** a Pregoeira procede ao julgamento: **ITEM 07 - CALTER DO BRASIL ENGENHARIA LTDA**, no valor unitário de R$ 31.897,00. A empresa apresentou a proposta de preços em 18 de julho de 2019, documento SEI nº 4222317, cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do edital. Quanto a proposta de preços, documento SEI nº 4222325, verificou-se que a empresa registrou para o item de "sondagem", unidade de medida diversa da constante na peça técnica do Anexo VII – Planilha Orçamentária Sintética do edital. Ainda, considerando o esclarecimento postado em 03/05/2019, documento SEI n° 3668847, o qual informa que, equivocadamente nos Anexos I - Valor Estimado/Máximo e II - Modelo de Proposta de Preços, do edital, foi estabelecida a unidade de medida para o item **"sondagem"** (itens 1.2, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2, 7.2, 8.2, 9.2, 10.2, 11.2, 12.2, 13.2, 14.2, 15.2, 16.2, 17.2, 18.2 e 19,2), diversa da constante na peça técnica, Anexo VII - Planilha Orçamentária Sintética, do edital. Considerando ainda que, para definição dos valores constantes no Anexo I - Valor Estimado/Máximo, utilizou-se a unidade de medida disposta na peça técnica. Deste modo, a unidade de medida a ser considerada para a formulação da proposta de preços, bem como para a medição dos serviços, será aquela definida na peça técnica constante do Anexo VII - Planilha Orçamentária Sintética do instrumento convocatório, ou seja: **metro**. Prosseguindo a análise da proposta, a mesma registra o valor total do item 07 de R$ 31.897,00, documento SEI nº 4222325. Entretanto, constatou-se que, com exceção do subitem 7.17, os valores totais dos demais subitens que compõem o serviço ofertado, não correspondem ao produto da multiplicação dos valores unitários pelas referidas quantidades. Sendo assim, ao realizar a conferência dos subitens que compõem o serviço, o valor total do item 07 resulta em de R$ 31.916,11, sendo este acima do valor arrematado. Deste modo, por ofertar unidade de medida diversa da estabelecida em edital e o valor superior ao arrematado, a proposta foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8 alínea "a" e subitem 10.10, do edital. Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 4222337, o Balanço Patrimonial apresentado em atendimento ao subitem 9.2, alínea "h", do edital, verificou-se que ao consultar o Sistema Público de Escrituração Digital, através do site http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno, a seguinte informação: HASH 8B.29.29.D7.41.83.FC.A4.FD.48.7F.FA.4B.9C.3E.65.1D.FB.C0.32 - *"Situação: A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped"*, documento SEI nº 4245495. Deste modo, o Balanço apresentado não atende a finalidade de sua exigência, não sendo aceito pela Pregoeira. Consequentemente, não foi possível aferir o atendimento ao subitem 9.2, alínea "i", do edital. Além disso, verificou-se que na certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA-SC, o número da alteração contratual indicada é 6. Entretanto, foi apresentada pela empresa a 7ª alteração contratual, alterando o objeto social, a administração, a declaração de desimpedimento e foro da empresa. Deste modo, constata-se que a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA-SC encontra-se desatualizada. Assim, conforme informação constante na própria certidão*: "A Certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos"* e, ainda, em cumprimento a Decisão nº 0491/2016, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa

Catarina, referente ao processo nº REP-15/00402610, a qual recomendou ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville que: *"[...] em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas"*, o documento não foi aceito pela Pregoeira. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão relativa a divergência da unidade de medida e o valor superior do que o arrematado apresentados na proposta de preços e a questão do Balanço Patrimonial desatualizado, através de diligência prevista no subitem 20.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, quanto a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *"Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo."* MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em:< https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>. Acesso em: 25 de julho 2019. (grifado). Quanto aos demais documentos de habilitação, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Sendo assim a empresa não atende as condições de habilitação quanto ao subitem 9.2 alíneas "h", "i" e "l" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLANAGEM E ENGENHARIA**, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor unitário de R$ 37.000,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado. A sessão pública eletrônica para o resultado do julgamento da proposta de preços e documentos de habilitação referente ao item 07, será marcada após o recebimento e análise dos mesmos. As datas serão informadas na plataforma do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) e no site da Prefeitura Municipal de Joinville (www.joinville.sc.gov.br), no link licitações. Nada mais sendo constado foi encerrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi**, **Servidor(a) Público(a)**, em 02/08/2019, às 12:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 02/08/2019, às 12:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **4246725** e o código CRC **E5F5C53E**.

4246725v7